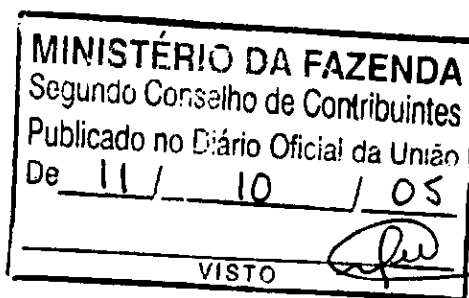




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000634/98-10  
Recurso nº : 121.358  
Acórdão nº : 202-15.780



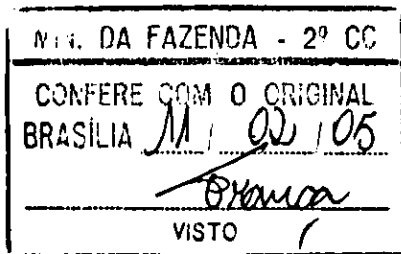
2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inviável a incidência de correção monetária ou o pagamento de juros equivalentes à variação da Taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito presumido de IPI dada a inexistência de previsão legal.

**Recurso improvido.**

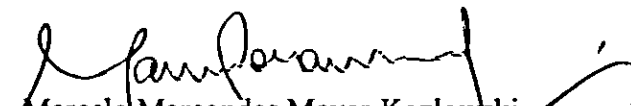


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PARAMOUNT LANSUL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta.

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.  
cl/



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000634/98-10  
Recurso nº : 121.358  
Acórdão nº : 202-15.780

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <i>Mi 02/05</i>
<i>Branca</i>
VISTO 1

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A

## RELATÓRIO

Com o escopo sincero de evitar demasiadas e desnecessárias repetições, adoto como relatório aquele já elaborado pelo ilustre Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt às fls. 276/277, ora transcrito em sua inteireza:

*"1. O estabelecimento acima identificado, apoiado no artigo 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402, de 1992, e IN-SRF nº 114/88, requereu e obteve o ressarcimento do IPI incidente nas aquisições, entre janeiro de 1994 a agosto de 1996, de insumos empregados na industrialização de produtos mais tarde exportados, por meio dos processos de número 13054.000638/96-22, 13054.000639/96-18, 13054.000640/96-05, 13054.000641/96-60, 13054.000642/96-22 e 13054.000643/96-95, no valor de R\$ 125.798,36. Após a efetivação do ressarcimento e mediante intimação, apresentou as planilhas demonstrativas do cálculo desses créditos, quando ficou comprovado que, na verdade, só teria direito a R\$ 94.565,73. Em consequência, a delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo lavrou o Auto de Infração das folhas 1 a 5, para exigir-lhe o valor ressarcido a maior, totalizando R\$ 31.232,63, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, por infração aos já citados dispositivos legais.*

*2. O interessado apresentou impugnação (fls. 116 a 119), no devido prazo, (instrumento de mandato e atos constitutivos e alterações estatutárias nas folhas 120 a 125), instruída com os documentos constantes das folhas 126 a 130, refutando o procedimento fiscal, que desprezou a atualização monetária dos créditos até a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, embasando sua inconformidade com no artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no artigo 73 da Lei nº 9.532, de 11 de novembro de 1997, cujos dispositivos transcreveu. Nesse sentido, efetuou novos cálculos, protestando haver ainda a seu favor um crédito de R\$ 40.358,96, que diz irá pleitear em pedido de ressarcimento complementar. Pede a declaração da insubsistência do Auto de Infração e ratificação de seus cálculos."*

*A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão que recebeu a seguinte ementa:*

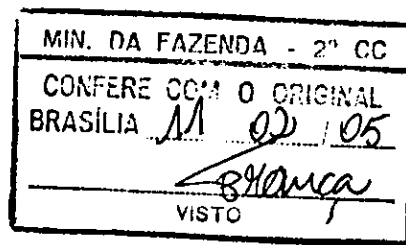
*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.*

*Data do fato gerador: 31/03/1997*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000634/98-10  
Recurso nº : 121.358  
Acórdão nº : 202-15.780



2º CC-MF  
FI.

*Ementa: Inexiste previsão legal para abonar correção monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Lançamento Procedente."*

*Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 239 a 243, onde alega, em síntese, o seguinte:*

- a) que os valores objeto dos pedidos de ressarcimento em questão, "pelo espaço de tempo decorrido até o efetivo Pedido de Ressarcimento, foram atualizados pelos índices da UFIR até a data do respectivo protocolo dos expedientes";*
- b) que posteriormente ao ressarcimento das quantias pleiteadas, por ter sido intimada a tanto, apresentou novas planilhas sem qualquer atualização;*
- c) que com base em tais planilhas é que foi lavrado o auto de infração;*
- d) que a correção monetária de seus créditos encontraria amparo na legislação que mencionou em sua impugnação.*

*Com base em tais alegações, requer seja dado provimento a seu recurso para que seja cancelado o auto de infração e deferido ressarcimento complementar no valor de R\$ 40.358,96."*

Às fls. 275/278, Resolução nº 202-00.462, pela qual resolveram os d. Conselheiros desta Colenda Câmara converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a repartição de origem:

*"a) providencie a juntada aos autos de cópia das decisões proferidas nos processos 13054.000638/96-22, 13054.000639/96-18, 13054.000640/96-05, 13054.000641/96-60, 13054.000642/96-22 e 13054.000643/96-95;*

*b) informe se a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento que originaram os processos acima referidos, e a data do efetivo ressarcimento, incidiram sobre os valores pleiteados juros calculados segundo a variação da Taxa SELIC, elaborando, em caso negativo, demonstrativo de cálculo especificando o valor nominal dos juros pela taxa SELIC que incidiriam sobre os valores pleiteados entre a data do protocolo do pedido e a data do ressarcimento;*

*c) após, intime a Contribuinte para, num prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a diligência."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASIL. M/ 02/105  
Branca  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.000634/98-10

Recurso nº : 121.358

Acórdão nº : 202-15.780

Às fls. 282/287, cópias das decisões solicitadas na Resolução.

Petição da Contribuinte de fls. 311/313, esclarecendo que:

*“(a) Os Pedidos de Ressarcimento foram deferidos em sua íntegra, porém quitados pelo fisco sem a incidência dos juros pela Taxa SELIC entre a data do protocolo e os efetivos ressarcimentos, conforme demonstrativo de fls. 308;*

*(b) Os Processos de Ressarcimento que originaram o crédito aqui questionado foram encerrados, por força da verificação fiscal que ensejou a lavratura do Auto ora debatido, porém após a realização dos referidos ressarcimentos, tornando, conseqüentemente, preclusa qualquer pretensão fiscal;*

*(c) Inicialmente o fisco concordou com os valores dos Pedidos de Ressarcimento, efetuou os pagamentos por seus valores nominais e, apenas posteriormente, em diligência intempestiva (por preclusão), houve pr bem glosar os valores correspondentes às atualizações legitimamente realizadas pela requerente;*

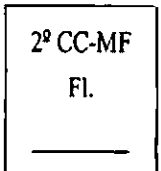
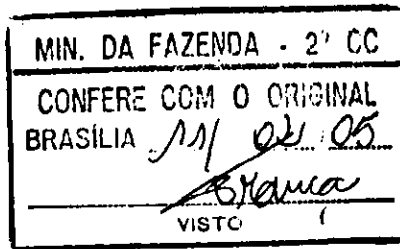
*(d) O fisco não cumpriu a diligência na íntegra, que determinou claramente que fosse elaborado ‘demonstrativo de cálculo especificando o valor nominal dos juros pela Taxa SELIC que incidiriam sobre os valores pleiteados entre a data do protocolo do pedido e a data do ressarcimento.’ Limitou-se, apenas e tão somente, a informar a taxa de 5,95%.”*

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000634/98-10  
Recurso nº : 121.358  
Acórdão nº : 202-15.780



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com prova da realização do depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal consubstanciada na decisão recorrida, do mesmo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente solicitou, por meio dos processos administrativos fiscais nºs 13054.000638/96-55, 13054.000639/96-18, 13054.000640/96-05, 13054.000641/96-60, 13054.000642/96-22 e 13054.000643/96-95, todos datados de 05.12.96, ressarcimentos referentes aos créditos do IPI sobre insumos empregados na industrialização de produtos destinados à exportação, no montante total de R\$ 125.798,36, ressarcimentos que lhe foram pagos em 31.03.97.

Posteriormente, em 22.05.97, recebeu a Recorrente o Termo de Intimação de fl. 08, pelo qual lhe foi determinado que elaborasse, no prazo de dois dias, "*demonstrativo mensal do cálculo do crédito de IPI relativo a insumos utilizados na fabricação de produtos exportados e que foram objeto de pedido de ressarcimento através dos processos nºs 13054.000638/96-55, 13054.000639/96-18, 13054.000640/96-05, 13054.000641/96-60, 13054.000642/96-22 e 13054.000643/96-95.*" Esclarece, ademais, que "*referido demonstrativo deverá conter as seguintes informações: a) nº e data da nota fiscal de compra; nome do fornecedor e valor do IPI destacado na Nota Fiscal; b) Receita com Exportações; c) Receita Operacional Bruta*", ressaltando, por fim, que "*o demonstrativo solicitado deverá ser elaborado por período de apuração do IPI.*"

Elaborado o mencionado levantamento, apurou-se o valor correspondente a R\$ 94.565,73, inferior, portanto, ao valor efetivamente ressarcido à Recorrente, sendo justamente esta diferença, da ordem de R\$ 31.232,63, o objeto do presente auto de infração.

Em sua impugnação, esclareceu a Recorrente que o não encontro destas duas contas é resultado da atualização monetária pela variação da UFIR por ela perpetrada nos montantes objeto de ressarcimento, no período compreendido entre a data do creditamento e a data da protocolização dos pedidos.

A questão, portanto, reside em saber se pode o Fisco, *a posteriori*, rever os ressarcimentos, para deles excluir as atualizações monetárias ilegalmente perpetradas pela Recorrente – mas que já foram efetivamente deferidas.

Há que se ter em mente, sempre, que a Administração Pública, na forma do artigo 37 da Constituição Federal, necessariamente obedecerá, dentre outros não menos importantes, ao princípio da legalidade, caracterizado por Celso Antonio Bandeira de Mello (*in* "Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 11ª Edição, São Paulo, p. 35) justamente por explicitar "*a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público (...)*". Afirma aquele autor que "*a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000634/98-10

Recurso nº : 121.358

Acórdão nº : 202-15.780

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA M/ 22/105
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

*exercida nos termos de autorização contida no sistema legal. A legalidade na Administração não se resume à ausência de oposição à lei, mas pressupõe autorização dela, como condição de sua ação. Administrar é aplicar a lei de ofício."*

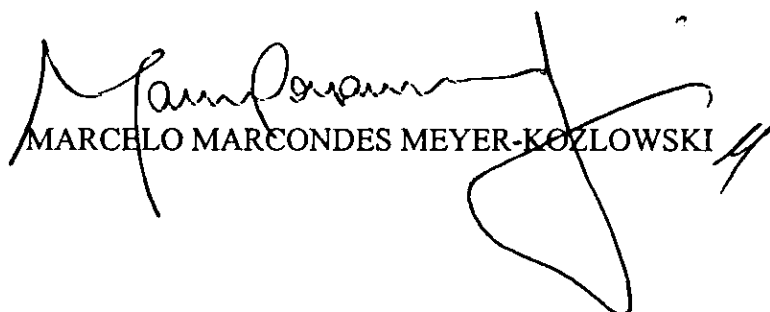
Dessa conceituação deriva, necessariamente, o **controle de legalidade**, que nada mais é do que a sujeição do "agir da Administração" à Lei.

Ora, não há previsão legal para a correção monetária perpetrada pela Recorrente sobre os seus créditos postulados nos processos administrativos nºs 13054.000638/96-55, 13054.000639/96-18, 13054.000640/96-05, 13054.000641/96-60, 13054.000642/96-22 e 13054.000643/96-95, na medida que "ressarcimento", como bem destacado na r. decisão recorrida, não é resultado de pagamento indevido ou a maior de tributos, este sim sujeito à atualização monetária na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e, posteriormente, na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Nesse diapasão, as decisões que permitiram os ressarcimentos com aqueles acréscimos resultaram em um pagamento a maior a que teria direito o contribuinte, escapando, portanto, à observância do princípio da legalidade e sujeitando-se, conseqüentemente, ao controle de legalidade, mesmo porque a ninguém é dado enriquecer-se ilicitamente.

Por essas razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI